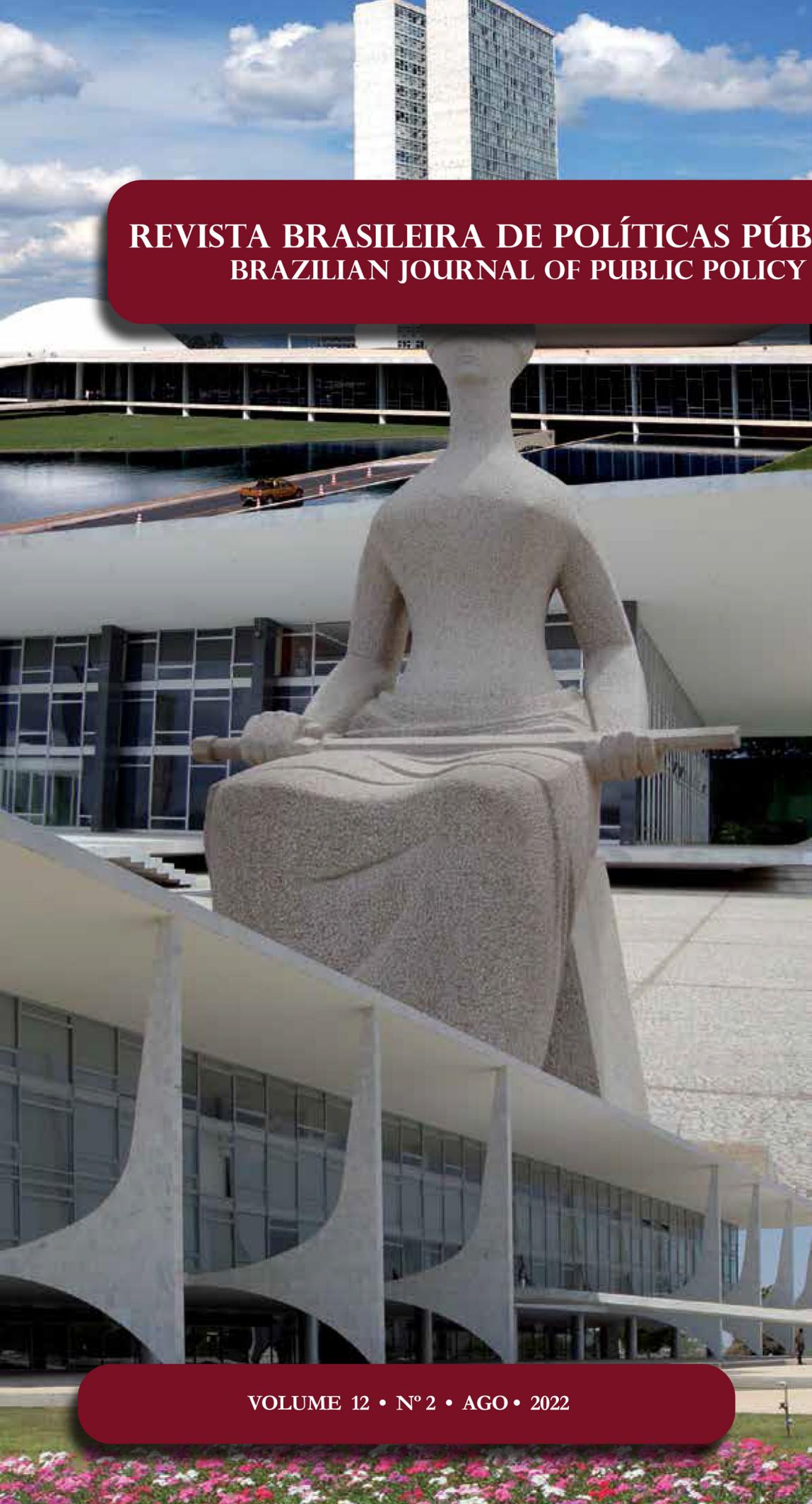


The logo for CEUB (Centro de Estudos Urbanos e Regionais) is displayed in a stylized, bold font. The letters 'C', 'E', and 'U' are connected, and the 'B' is separate. The logo is white and set against a dark red background.

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

The cover image features a large, white, modern building with a prominent, curved facade and a series of vertical columns. In the foreground, a large, white, abstract sculpture of a seated figure is visible. The background shows a clear blue sky with some clouds. The overall scene is brightly lit, suggesting a sunny day.

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS  
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Mulheres, cota de gênero e poder legislativo:** uma abordagem das justificativas do Projeto de Lei n.º 1.256/2019 à luz do liberalismo igualitário de John Rawls

**Women, gender quota and legislative power:** one approach of the justifications of the Bill n.º 1.256/2019 under the egalitarian liberalism of John Rawls

Victória Taglialegra Salles

Rainer Bomfim

Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia

VOLUME 12 • Nº 2 • AGO • 2022

# Sumário

<b>POLÍTICAS DE PROTEÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS .....</b>	<b>13</b>
<b>O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA REGIÃO AMAZÔNICA BRASILEIRA.....</b>	<b>15</b>
Beatriz Souza Costa e Camilla de Freitas Pereira	
<b>“PROGRAMA HOSPEDAGEM PARA IDOSOS” E ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS: UMA ANÁLISE DE POLÍTICA PÚBLICA NA PERSPECTIVA DA TEORIA DA AGENDA.....</b>	<b>34</b>
Fabiana Rodrigues Barletta e Carolina Silvino de Sá Palmeira	
<b>MULHERES, COTA DE GÊNERO E PODER LEGISLATIVO: UMA ABORDAGEM DAS JUSTIFICATIVAS DO PROJETO DE LEI N.º 1.256/2019 À LUZ DO LIBERALISMO IGUALITÁRIO DE JOHN RAWLS .....</b>	<b>58</b>
Victória Taglialegra Salles, Rainer Bomfim e Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia	
<b>PROTECTION OF PEOPLE LIVING WITH HIV/AIDS IN IRAN: CHALLENGES AND RESPONSIBILITIES .....</b>	<b>74</b>
Arian Petoft e Mahmoud Abbasi	
<b>FACILITADOR INTERCULTURAL SORDO EN SALUD PARA CHILE: ANÁLISIS DE LA AGENDA POLÍTICA A PROPÓSITO DE LA POLÍTICA DE SALUD DE MIGRANTES INTERNACIONALES.....</b>	<b>97</b>
Valeria Campos e Ricardo Cartes-Velásquez	
<b>POLÍTICAS PÚBLICAS E AMBIENTE DIGITAL .....</b>	<b>124</b>
<b>¿UNA SEGUNDA OPORTUNIDAD? PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES Y AUTODETERMINACIÓN INFORMATIVA EN UNA NUEVA CONSTITUCIÓN CHILENA .....</b>	<b>126</b>
Pablo Contreras	
<b>BRECHA DIGITAL Y EXCLUSIÓN SOCIAL: ¿PUEDEN LAS TIC CAMBIAR EL STATUS QUO? .....</b>	<b>151</b>
Andrés Cernadas Ramos, Bran Barral Buceta e Ángela Fernández Da Silva	
<b>CONSTITUCIONALISMO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAIS: INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL.....</b>	<b>177</b>
José Sérgio da Silva Cristóvam, Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Thanderson Pereira de Sousa	
<b>TEMAS DIVERSOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS .....</b>	<b>195</b>
<b>QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO: A PERCEPÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS .....</b>	<b>197</b>
Michelle Araújo Luz Cilli, Waldecy Rodrigues e Alex Pizzio	

<b>PROPOSTA DE UM ÍNDICE SÍNTESE PARA O MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO</b> .....	<b>214</b>
Andrea Pereira de Freitas e Gustavo Inácio de Moraes	
<b>A FUNÇÃO DO JURISTA NA DEFESA DA SEGURIDADE SOCIAL E O ARGUMENTO DO COST OF RIGHTS</b> .....	<b>234</b>
João Paulo Mansur	
<b>O ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL FINLANDÊS E SEU MODELO EDUCACIONAL</b> .....	<b>251</b>
André Augusto P. Brandão e Andrea Bello	
<b>LA TRANSFORMACIÓN SOCIAL EN RELACIÓN A LA POLÍTICA PÚBLICA EDUCATIVA DE LAS ORGANIZACIONES ASOCIATIVAS AGROPECUARIAS</b> .....	<b>270</b>
Jhon Jairo Mosquera Rodas	
<b>DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS POR MEIO DAS COMPRAS PÚBLICAS</b> .....	<b>288</b>
Ednaldo Silva Ferreira Júnior	
<b>A QUEM SE DESTINAM AS CHAMADAS PÚBLICAS?: OS DESAFIOS DA PARTICIPAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO</b> .....	<b>308</b>
Raquel Hunger, Flávia Milagres Campos e Susana Moreira Padrão	
<b>BIENES COMUNES URBANOS, DOMINIO PÚBLICO Y AUTONOMÍAS TERRITORIALES: ALGUNAS PROPUESTAS PARA CHILE, A LA LUZ DE LA EXPERIENCIA ITALIANA DE LOS BENI COMUNI</b> .....	<b>327</b>
Benoît Delooz Brochet	
<b>REPENSAR A DEMOCRACIA: A HIPÓTESE DA DEMOCRACIA ALEATÓRIA REVISITADA</b> .....	<b>344</b>
Deo Campos Dutra e Eduardo F. de Oliveira Jr.	
<b>ANÁLISE DO RESP. N.º 975.834/RS: O STJ NA ENCRUZILHADA ENTRE OS DIREITOS DO CONSUMIDOR, SOCIETÁRIO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS</b> .....	<b>364</b>
João Manoel de Lima Junior e Thaíse Zacchi Pimentel	
<b>RELAÇÕES JURÍDICAS DAS FUNDAÇÕES DE APOIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, CENTROS DE PESQUISA PÚBLICOS E TERCEIROS: PARCERIAS ESTRATÉGICAS NO MARCO LEGAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO</b> .....	<b>385</b>
Ricardo Silveira Ribeiro	
<b>A SUSTENTABILIDADE À LUZ DA PERSPECTIVA JURISDICCIONAL “À BRASILEIRA”: UM ESTUDO DE CASO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b> .....	<b>408</b>
Francieli lung Izolani, Frederico Thaddeu Pedroso, Jerônimo Siqueira Tybusch e Francielle Benini Agne Tybusch	

<b>APORTES DA ANÁLISE ECONÔMICA NO ESTUDO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E O RISCO DA PROMOÇÃO DESIGUAL DE DIREITOS.....</b>	<b>426</b>
Daniel Castanha de Freitas, Vivian Lopez Valle e Gustavo Martinelli Tanganelli Gazotto	
<b>AVANÇOS NO DEBATE DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO: UM OLHAR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA .....</b>	<b>449</b>
Jorge Leal Hanai, Suely de Fátima Ramos Silveira e Nina Rosa da Silveira Cunha	
<b>OUTROS TEMAS .....</b>	<b>476</b>
<b>ASPECTOS GERAIS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) E PELA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA) .....</b>	<b>478</b>
Antônio Márcio da Cunha Guimarães e Miguel Souza Dantas Neto	
<b>A ESTRUTURA LINGUÍSTICO-DISCURSIVA DO VOTO DO MINISTRO BARROSO NA ADO 26 E NO MI 4733: UMA REFLEXÃO À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO DIALÓGICO CONTRA-HEGEMÔNICO...</b>	<b>496</b>
Maria Eugenia Bunchaft	

# Mulheres, cota de gênero e poder legislativo: uma abordagem das justificativas do Projeto de Lei n.º 1.256/2019 à luz do liberalismo igualitário de John Rawls\*

## Women, gender quota and legislative power: one approach of the justifications of the Bill n.º 1.256/2019 under the egalitarian liberalism of John Rawls

Victória Taglialegra Salles\*\*

Rainer Bomfim\*\*\*

Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia\*\*\*\*

\* Recebido em 08/05/2021

Aprovado em 17/07/2021

Este trabalho foi desenvolvido em discussões presentes no Programa de Pós-Graduação “Novos Direitos, Novos Sujeitos” da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). A pesquisa foi realizada com apoio de bolsa UFOP concedida à primeira autora, de bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) concedido ao segundo autor e bolsa de produtividade concedida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ao terceiro autor.

\*\* Mestre em Direito pelo Programa “Novos Direitos, Novos Sujeitos”, da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Membro dos Grupos de Pesquisa CNPq “RESSABER- Estudos Decoloniais” e “Caleidoscópio”.

E-mail: victoriataglialegra@gmail.com.

\*\*\* Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa CAPES. Mestre em Direito pelo Programa “Novos Direitos, Novos Sujeitos”, da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Professor de Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade/MG. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq “RESSABER- Estudos Decoloniais” (UFOP) e o “Retrabalhando o Direito” (RED) da PUC/MG.

E-mail: rainerbomfim@outlook.com.

\*\*\*\*Doutor em Direito pela UFMG. Professor e Coordenador do programa de mestrado “Novos Direitos, Novos sujeitos” – UFOP e da graduação em direito da UFOP e IBMEC-BH. Bolsista de produtividade CNPq.

### Resumo

Sob a vertente de interpretação jurídico-teórica, analisam-se as justificativas arguidas no Projeto de Lei n.º 1.256/2019, que tem por objeto a revogação do § 3º, do art. 10, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre a cota de gênero obrigatória nas eleições proporcionais. À luz do liberalismo igualitário de John Rawls, identifica as arguições como contrárias aos princípios de justiça, no exercício da razão pública, e como não razoáveis em face do pluralismo moral, das garantias previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Compreende o dever do poder público de promover a igualdade de oportunidades das mulheres, diante dos fundamentos constitucionais e dos direitos básicos. Verifica-se que o Poder Legislativo é o principal responsável por descumprir a cota de gênero, embora parte dele esteja comprometida com a legislação eleitoral vigente. Ao final, ressalta a importância de a sociedade em cooperação exigir seu cumprimento, de se pensar a reprodução dos papéis de gênero e o voto, para fomentar a autonomia das mulheres. Este trabalho justifica-se pela urgência de se alterar a sub-representação nos espaços de poder e pelos princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional; Projeto de Lei n.º 1.256/2019; Cota de gênero.

### Abstract

From the perspective of legal-theoretical interpretation, the justifications argued in Bill No. 1,256 / 2019 are analyzed, whose object is the revocation of § 3, of art. 10, of Law 9.504, of September 30, 1997, which provides for the gender quota in political parties that is mandatory in proportional elec-

tions. In the light of John Rawls' egalitarian liberalism, he identifies them as contrary to the principles of justice, in the exercise of public reason, and as unreasonable in the face of moral pluralism, the guarantees provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the Convention for the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. It understands the duty of the public power to promote equal opportunities for women, given the constitutional foundations and basic rights. It is verified through quantitative data, that the Legislative Power is the main responsible for not complying with the gender quota, although part of it is committed to the current electoral legislation. In the end, he stresses the importance of society acting in cooperation demanding compliance with the current electoral legislation, and considering the reproduction of gender roles and voting, in order to promote women's autonomy. This work is justified by the urgency of changing under-representation in spaces of power and by constitutional principles.

**Keywords:** Constitutional Right; Bill no. 1,256/2019; Gender quota.

## 1 Introdução

Ainda que as mulheres<sup>1</sup> representem 51,5% (cinquenta e um vírgula cinco por cento) da população brasileira, sendo sua maioria composta por mulheres negras, 52,7% (cinquenta e dois vírgula sete por cento), estas não possuem uma participação política efetiva e substantiva no Poder Legislativo<sup>2</sup>. As barreiras impostas à representatividade política se encontram em um contexto social marcado por discriminação social e econômica, que impuseram padrões de gênero sexistas como forma de dominação e segregaram as mulheres dos espaços públicos.

Nesse sentido, a eleição e a análise relativas ao espectro da filosofia política são escolhas de, aos poucos, ocupar espaços estratégicos que, também, são majoritariamente masculinos, héteros, brancos e elitizados por um paradigma de conhecimento hegemônico<sup>3</sup>, especialmente quando se apresentam dentro do espaço institucional o qual se tem a disputa pelo discurso.

O principal elemento causador dessas desigualdades implica sustentar a prática de valores relativos à divisão sexual do trabalho<sup>4</sup>, que limitam, em razão da estrutura social, tanto o acesso das mulheres aos cargos políticos como sua atuação legislativa<sup>5</sup>. Isso acontece em razão de as mulheres desempenharem por mais tempo as atividades ligadas à economia do cuidado e, além disso, possuem menores rendimentos financeiros do que os homens nos trabalhos realizados fora do ambiente privado<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Considera-se o termo mulher no sentido heterogêneo e plural, enquanto autoidentificação para além da categoria de gênero e da sua criação pela classificação social moderna, que categoriza o feminino e o masculino de acordo com o sexo biológico e replica ao gênero de forma binária, criando condições de sujeição por meio de padrões naturalizados. HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo social*, v. 26, n. 1, p. 61-73, 2014.

<sup>2</sup> BRASIL. Projeto de Lei n.º 1.256, de 2019. Revoga o § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Senado Federal, 27 fev. 2019.

<sup>3</sup> BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, set. 2016. FapUNIFESP (SciELO).

<sup>4</sup> “Trata-se, de um lado, de uma acepção sociográfica: estuda-se a distribuição diferencial de homens e mulheres no mercado de trabalho, nos ofícios e nas profissões, e as variações no tempo e no espaço dessa distribuição; e se analisa como ela se associa à divisão desigual do trabalho doméstico entre os sexos.” HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 596.

<sup>5</sup> SANCHEZ, Beatriz R. *Teoria política feminista e representação substantiva: uma análise da bancada feminina da Câmara dos Deputados*. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

<sup>6</sup> BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, set. 2016. FapUNIFESP (SciELO), p.720.

Além disso, deve-se frisar que a divisão sexual do trabalho hierarquiza as posições ocupadas pelas mulheres e pelos homens na sociedade, pois reproduz desvantagens entre gêneros e intragêneros, se levarmos em consideração a copresença das subalternizações reproduzidas não somente em razão do gênero, mas também de raça e classe<sup>7</sup>. Esse impacto ocorre de modo interseccional sobre as mulheres, ampliando, consequentemente, a desigualdade entre mulheres negras e mulheres pobres em relação às mulheres brancas e burguesas<sup>8</sup>.

Sendo assim, esse impacto reflete a ocupação da política institucional, não sendo uma simples questão de ausência de vontade, mas uma carga estrutural que impossibilita, materialmente, que as mulheres ocupem o espaço público, no caso, a política institucional.

Ademais, a própria existência de uma maioria masculina, cisgênera, branca e heterossexual, ocupando esse espaço em sua maioria e construída por eles, reproduz a uma esfera hegemônica, que impossibilita, por meio da reprodução do cissexismo<sup>9</sup>, do machismo e do racismo, a ocupação das mulheres nesses espaços e, consequentemente, a produção normativa por elas.

Como consequência, a sub-representação aparente na democracia representativa dificulta que sejam atendidas as demandas sociais das mulheres por direitos, o que representa uma prática contrária ao contexto de uma democracia constitucional.

As buscas por direitos pelas mulheres desdobram-se em caminhos árduos de resistências, cada qual nas suas diferenças e semelhanças, trazendo consigo não apenas as opressões em razão de gênero, mas também de raça, classe, sexualidade, entre outras não menos relevantes, que refletem a estrutura econômica e social da sociedade androcêntrica e rompem com os paradigmas a fim de superar os papéis de gênero<sup>10</sup>.

Diante dessa problemática, é fundamental buscar alternativas de políticas públicas e ações tanto individuais quanto coletivas, que estimulem a autonomia das mulheres na participação política, no desiderato de alterar o cenário social de desigualdade.

Dessa forma, o presente trabalho objetiva analisar as justificativas arguidas no Projeto de Lei n.º 1.256/2019, que tem por objeto a revogação do § 3º, do art. 10, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe da cota de gênero nos partidos políticos nas eleições proporcionais. A pesquisa justifica-se pela urgência de se alterar a sub-representação das mulheres nos espaços de poder e pelos princípios constitucionais, ainda que a cota de gênero, somente, seja insuficiente.

A hipótese apresentada é no sentido de que o aludido projeto de lei, que tem por objeto a extinção da cota de gênero, trata-se de um projeto intolerante perante a sociedade plural e diversa, sendo contrário ao senso de justiça e do justo proposto por John Rawls.

Para construir essa análise, utilizam-se os escritos de John Rawls<sup>11</sup>, que propõe uma concepção de justiça exercida por meio da centralidade de poder, no intuito de equiparar a distribuição de recursos primários na sociedade, no contexto de uma democracia constitucional, na busca de promover a pluralidade de sujeitos

<sup>7</sup> Apesar de os dados quantitativos compreenderem apenas números e não vivências, uma simples análise dos dados do Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça (IPEA, 2015) é suficiente para concluir a reprodução dessas subalternizações.

<sup>8</sup> BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. *Dados* – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, set. 2016. FapUNIFESP (SciELO), p. 721.

<sup>9</sup> O cissexismo refere-se às práticas e atitudes que promovem tratamento desigual às pessoas em razão do sexo biológico, liga-se à heteronormatividade, enquanto o machismo é um fenômeno cultural que acredita na superioridade do homem e na propriedade da mulher, ideologia da dominação. Já o racismo compreende-se na crença de uma hierarquia entre as raças, baseada na superioridade de uma delas e nas diferenças biológicas pela cor da pele e entre povos.

<sup>10</sup> BAHIA, Alexandre; BARTH, Rochelle C. Cotas femininas nos parlamentos: uma discussão sobre o papel da mulher na política e no mercado. In: NODARI, Paulo César; CALGARO, Cleide; SÍVERES, Luiz (org.). *Ética, direitos humanos e meio ambiente: reflexões e pistas para uma educação cidadã responsável e pacífica*. Caxias do Sul: EDUCS, 2017. p. 67-83. Disponível em: [https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-etica-direitos-humanos\\_2.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-etica-direitos-humanos_2.pdf). Acesso em: 07 de jul. 2018.

<sup>11</sup> As autoras e os autores trabalham com os escritos de John Rawls e, neste trabalho, se vinculam a essas perspectivas de tal filosofia para disputar um lugar institucionalizado do discurso jurídico.

livres e iguais<sup>12</sup> em uma relação simbiótica entre os membros da comunidade e a estrutura básica da sociedade, orientada por princípios normativos que a sustentam de forma estável e bem-ordenada<sup>13</sup>.

Em sua proposta, o autor ressalta a importância da garantia pelas instituições sociais, políticas e econômicas das bases do autorrespeito enquanto bem primário, como condição fundamental para que o indivíduo possa reconhecer que vale a pena realizar sua concepção de bem, ou seja, seu projeto de vida, viabilizando o florescimento da confiança dos membros da comunidade<sup>14</sup>.

Na visão do filósofo, para que os membros de uma comunidade possam exercer seu projeto de vida, cabe à sociedade e ao Estado fomentarem a cooperação social e o senso de justiça. Em sociedades como a brasileira, em que as desigualdades socioeconômica e cultural estão presentes, fica defasado o florescimento dessas características simbióticas. Nesses casos, as instituições públicas, também, têm a responsabilidade de preservar e promover as garantias sociais em termos equitativos.

Assim, à luz do marco teórico, pelo exercício da razão pública<sup>15</sup>, que tem como fundamento a tolerância, a estabilidade da sociedade é possível de ser mantida. Seu exercício ocorre por meio da centralidade de poder e da coerção normativa no fórum político público<sup>16</sup>, sendo o Poder Público o responsável pela equiparação dos direitos sociais de forma razoável e justificada, devendo suas políticas serem fundamentadas nos princípios reconhecidos pela comunidade.

Nessa perspectiva, o trabalho analisa, por meio da interpretação da vertente metodológica jurídico-teórica<sup>17</sup>, a justificativa apresentada no Projeto de Lei n.º 1.256/2019, que tem por objeto a revogação da cota de gênero nas eleições proporcionais de cunho obrigatório pelos partidos políticos. A cota de gênero está expressa da Lei das Eleições n.º 9.504/97, e tem como propósito a equiparação da representatividade das mulheres no parlamento brasileiro consoante a igualdade de gênero<sup>18</sup>.

Ao final, identifica-se que, no exercício da razão pública, o parlamentar autor viola o critério da razoabilidade<sup>19</sup>, segundo o liberalismo igualitário de John Rawls (1992)<sup>20</sup>, indo de encontro aos fundamentos constitucionais e às questões básicas de justiça, sendo omissos em promover as bases do autorrespeito e a igualdade de oportunidades para as mulheres, bem como a tolerância diante do pluralismo moral.

<sup>12</sup> A pluralidade de sujeitos livres e iguais e a relação simbiótica entre os cidadãos são condições indispensáveis para que a proposta do filósofo se materialize.

<sup>13</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

<sup>14</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 487.

<sup>15</sup> A razão pública é característica de um povo democrático: é a razão de seus cidadãos, daqueles que compartilham o status de cidadania igual. O objetivo dessa razão é o bem público: aquilo que a concepção política de justiça requerer da estrutura básica das instituições da sociedade e dos seus objetivos e fins a que devem servir. Portanto, a razão pública é pública em três sentidos: enquanto a razão dos cidadãos como tais, é a razão do público; seu objetivo é o bem do público e as questões de justiça fundamental; e sua natureza e conceito são públicos, sendo determinados pelos ideais e princípios expressos pela concepção de justiça política da sociedade e conduzidos à vista de todos sobre essa base. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 262.

<sup>16</sup> PETRONI, Lucas C. *Liberalismo político: uma defesa*. 2013. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 82.

<sup>17</sup> GUSTIN, Miracy B.de S.; DIAS, Maria T. F. (Re) *Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. Belo Horizonte, Del Rey Editora 2013. p. 42.

<sup>18</sup> A cota de gênero foi instituída no Brasil em 1995 garantindo apenas 20% das vagas nas eleições proporcionais às mulheres e, a partir de 1997, a legislação alterou a porcentagem para 30%. O seu cumprimento obrigatório somente foi assegurado em 2009 pela Lei 12.034/09, que incluiu na Lei das Eleições n.º 9.504/97, o artigo 10, §3º, determinando a cada partido ou coligação a obrigação de preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) de registro de candidaturas de cada sexo nas eleições proporcionais. BRASIL. Lei n 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 1º out. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm). Acesso em 20 mai. 2018.

<sup>19</sup> John Rawls define razoabilidade com base em duas características, sendo a primeira (i) a propensão de o indivíduo honrar e propor as condições equitativas de cooperação, e (ii) ter o ânimo de reconhecer a obrigação do julgamento moral e aceitar suas consequências. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 47-48.

<sup>20</sup> Rawls revisou seus estudos completos e publicou uma nova versão de sua teoria na obra *Liberalismo Político* (1993).

## 2 Razão pública e igualdade de oportunidades em John Rawls

John Rawls propõe uma concepção de justiça como equidade, inserida no contexto de um regime democrático diante da presença de valores morais incomensuráveis entre si e da pluralidade de sujeitos<sup>21</sup>. Apresenta uma filosofia política baseada no liberalismo político de base contratualista quanto aos motivos para aceitá-lo, e igualitária em relação aos princípios que o norteiam<sup>22</sup>, argumentando por uma centralidade de poder que garanta a estabilidade da sociedade exercida pelas instituições econômicas, sociais e políticas às quais pertencem, bem como orientada por princípios escolhidos por seus membros.

A concepção de justiça igualitária do filósofo dá-se por meio de um acordo hipotético entre os membros da sociedade e as instituições sociais, a partir do pressuposto de serem sujeitos livres e iguais, dotados de personalidade moral e se reconhecem enquanto legítimos de reivindicações em posição igualitária, tendo em si um senso de justiça e uma racionalidade que os motivam a buscar por um projeto de vida razoável e justificável perante aos demais<sup>23</sup>.

Ademais, apresenta a estrutura básica<sup>24</sup> da sociedade e seus membros como sendo norteados pelos princípios de justiça — igualdade e liberdade — e componentes de uma sociedade em cooperação bem ordenada.

Rawls argumenta, ao conceber os indivíduos enquanto livres e iguais, que o acordo equitativo dos princípios de justiça seria estabelecido em condições apropriadas, em que estes eliminariam suas posições morais arbitrárias resultantes de processos históricos, culturais e sociais que os tornam desiguais, no intuito de não o influenciar, considerando-se que esses princípios orientarão a estrutura básica de uma sociedade justa<sup>25</sup>. Essa atitude configura-se em um exercício abstrato inicial, denominado posição original:

um artifício de representação: ela descreve as partes, cada uma das quais é responsável pelos interesses essenciais de uma pessoa livre e igual, como partes situadas equitativamente e estabelecendo um acordo sujeito às restrições apropriadas sobre o que se deve tomar como boas razões<sup>26</sup>.

Na posição original, os indivíduos pertencentes à sociedade em cooperação buscariam por uma concepção política de justiça por meio da seleção de princípios que fundamentariam a estrutura básica da sociedade, selecionados em comum acordo a partir da eliminação das desigualdades sociais e arbitrárias, bem como articuladas sob um véu da ignorância<sup>27</sup>. Com efeito, os princípios de justiça, após serem escolhidos, assegurariam a ordem da sociedade pela centralidade do poder<sup>28</sup>.

Mais um argumento construído pelo filósofo para se chegar aos princípios de justiça é o equilíbrio reflexivo. Consiste em uma etapa posterior em que os sujeitos manifestariam suas faculdades cognitivas de senso de justiça e, de forma razoável, optariam por ponderar juízos morais e princípios que satisfariam suas preferências, argumentando entre si no intuito de encontrar a melhor expressão de critérios justos<sup>29</sup>. Essa

<sup>21</sup> RAWLS, John. Justiça como equidade: uma concepção política não metafísica. *Lua Nova*, São Paulo, n. 25, 1992.

<sup>22</sup> PETRONI, Lucas C. *Liberalismo político: uma defesa*. 2013. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 12.

<sup>23</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

<sup>24</sup> Na concepção do autor, entende-se por estrutura básica as instituições sociais, políticas, econômicas e administrativas que compõem a sociedade civil e são reguladas pela estrutura institucional coercitiva, ou seja, pelas normas legais.

<sup>25</sup> RAWLS, John. Justiça como equidade: uma concepção política não metafísica. *Lua Nova*, São Paulo, n. 25, p. 40, 1992.

<sup>26</sup> RAWLS, John. Justiça como equidade: uma concepção política não metafísica. *Lua Nova*, São Paulo, n. 25, p. 42, 1992.

<sup>27</sup> As partes são ignorantes primeiro em relação às suas respectivas posições sociais — concepções econômicas e autoridade. A eliminação dessas concepções particulares de bem são eliminadas por meio do “véu da ignorância”, na tentativa de serem excluídas escolhas arbitrárias do ponto de vista da justiça social. O véu retira os princípios que beneficiam a própria classe e por meio da ignorância individual leva à igual consideração pelos interesses de todos. PETRONI, Lucas C. *Liberalismo político: uma defesa*. 2013. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 87.

<sup>28</sup> A centralidade de poder pode ser compreendida como a detenção do exercício de coerção por uma autoridade legítima, que tem como fundamento as instituições normativas, públicas a todos os cidadãos.

<sup>29</sup> PETRONI, Lucas C. *Liberalismo político: uma defesa*. 2013. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Universidade

etapa é interpretada como uma fase normativa, em que os membros justificam publicamente suas razões compatibilizando crenças pessoais e princípios morais.

Como consequência, os dois princípios de justiça escolhidos inicialmente seriam a liberdade e a igualdade, em condições igualitárias, preceituando o primeiro “que cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema semelhante de liberdades para as outras”; e o segundo, “as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos”<sup>30</sup>.

Rawls afirma, também, que esses dois princípios apoiam os valores sociais, ou seja, bens primários que devem ser garantidos a todos, sendo, nas palavras do autor “a liberdade de oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da autoestima — devem ser distribuídos igualitariamente, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos”<sup>31</sup>. Assim, ambos os princípios possibilitam que o acordo entre os cidadãos seja razoável e racional, bem como aceito pelas partes em troca da satisfação das necessidades básicas e da igualdade de oportunidades.

Ao tratar dos bens primários, o autor ressalta a importância da autoestima como o bem essencial para a moral pessoal do indivíduo, no sentido de reconhecer que vale a pena realizar sua concepção de bem<sup>32</sup> ou seja, fator que viabiliza o florescimento da confiança dos sujeitos livres e iguais como sujeitos capazes, como mencionado pela autora Adriana Timoteo dos Santos Zagurski<sup>33</sup>. Sem o cultivo desses bens, o indivíduo deixaria de ter motivações para lutar por uma sociedade justa, pois “uma sociedade bem-ordenada afirma a autonomia dos indivíduos e incentiva a objetividade de seus juízos ponderados de justiça”<sup>34</sup>.

Ao acreditar que todos os indivíduos possuem direitos iguais de reivindicação ao conjunto de liberdades no contexto de uma teoria contratualista, a centralidade do poder seria a melhor maneira de garanti-los<sup>35</sup>, uma vez que, por meio do consentimento dos membros da sociedade, estes autorizariam o uso da coerção mediante o exercício da razão pública.

Além disso, para que a pluralidade de sujeitos seja preservada, bem como para que sejam aplicados os princípios de justiça com o objetivo de promover e reconhecer as diversas formas de projeto de vida, tanto a comunidade de sujeitos como a instituição básica da sociedade devem agir conforme a moralidade política, valorizando suas diferenças<sup>36</sup>. Assim, cabe às instituições públicas, por meio da centralidade de poder e do uso da coerção normativa, também se responsabilizar pela eliminação das desigualdades com base em uma justificação pública e que seja reconhecida pela comunidade.

Rawls atribui o exercício da razão pública ao fórum político público institucionalizado, um contexto de legitimidade democrática baseado em um conjunto de direitos fundamentais e da justiça social que possam ser aceitos por todos e publicizados e, além disso, aplicados pelos espaços institucionais aos cidadãos<sup>37</sup>. Dessa forma, a coerção normativa, quando o objeto for a garantia de tais liberdades e dos direitos fundamentais, somente será legítima se proferida publicamente e justificada perante os cidadãos de maneira razoável.

---

de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 89.

<sup>30</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 64.

<sup>31</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 66.

<sup>32</sup> Projeto de vida, segundo John Rawls (2000).

<sup>33</sup> ZAGURSKI, Adriana T. dos S. Autoestima e igualdade de oportunidades no âmbito das políticas públicas: Uma abordagem a partir da teoria moral de John Rawls. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 43, n. 141, dez. 2016.

<sup>34</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 641.

<sup>35</sup> PETRONI, Lucas C. *Liberalismo político: uma defesa*. 2013. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 27.

<sup>36</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 652.

<sup>37</sup> PETRONI, Lucas C. *Liberalismo político: uma defesa*. 2013. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 103.

A razão pública<sup>38</sup>, então, possibilita o uso da coerção em matéria constitucional ao buscar a equidade para as pessoas morais em uma sociedade de cooperação, em virtude dos princípios constitucionais e da justiça social enquanto argumentos de justificação substancial. Diante disso, é possível chegar à estabilidade da sociedade, em que os cidadãos perante a justificativa normativa e das instituições públicas são capazes de tolerar as diversas concepções de bem e promover a pluralidade de sujeitos ao sustentar suas razões em busca das garantias sociais.

Não obstante, a razão pública possui limites e não se aplica a todas as questões políticas, mas, apenas, às que envolvam fundamentos constitucionais e questões de justiça básicas<sup>39</sup>. A estrutura básica, ao criar políticas públicas, deve justificar aos membros da sociedade suas razões de forma razoável e justa, tendo como embasamento os princípios substantivos de justiça escolhidos na posição original, bem como os princípios fundamentais ao praticá-la<sup>40</sup>.

Os fundamentos constitucionais estão ligados aos princípios que estruturam o governo, o processo político, os direitos básicos e liberdades de cidadania. Já as questões de justiça básica são questões de justiça distributiva, relacionadas à liberdade de movimento e igualdade de oportunidades, bem como às bases do autorrespeito<sup>41</sup>. Assim, a estrutura básica da sociedade possui duas importantes funções, quais sejam:

no primeiro papel que estrutura as especificidades e assegura os direitos e liberdades fundamentais iguais dos cidadãos e institui apenas procedimentos políticos. No segundo, estabelece as instituições secundárias de justiça social e econômica apropriadas aos cidadãos como livres e iguais<sup>42</sup>.

Logo, são de responsabilidade das instituições públicas a aplicação dos princípios igualitários de justiça para equiparar as desigualdades existentes e promover as diversas formas de bem. O Poder Público não deve ser neutro e tolerar as desigualdades sociais existentes em uma sociedade injusta e deve ter como prioridade promover políticas públicas consoante o segundo princípio de justiça, assim como expresso por John Rawls, quando a igualdade de oportunidades não for praticada pelos membros da sociedade e estes não cooperarem com a comunidade, sendo necessário proporcionar vantagens para aqueles que se encontram em posição social menos beneficiada.

Portanto, fomentar o florescimento da autonomia dos sujeitos para que possam desenvolver seu projeto de vida é de responsabilidade do Estado Democrático de Direito, diante da sua condição normativa e substantiva, cabendo à estrutura básica da sociedade aplicar os princípios de justiça e exercer a razão pública como meio de justificativa para preservar e promover o pluralismo.

### 3 Razoabilidade e o Projeto de Lei n.º 1.256/2019

No contexto de uma democracia constitucional, cabe ao Poder Legislativo, enquanto representante dos cidadãos razoáveis, bem como instituição política, justificar sua posição de autoridade ao aplicar a coerção

<sup>38</sup> “A razão pública seria em uma sociedade democrática “a razão de cidadãos iguais que, como corpo coletivo, exercem um poder político e coercitivo sobre o outro, ao promulgar leis e emendar sua constituição” RAWLS, John. The Idea of Public Reason: Postscript. In: BOHMAN, James; REHG, Willian. *Deliberative Democracy: Essays on Reason and Politics*. Massachusetts: Mit Press, 1997. p. 93, tradução nossa.

<sup>39</sup> RAWLS, John. The Idea of Public Reason: Postscript. In: BOHMAN, James; REHG, Willian. *Deliberative Democracy: Essays on Reason and Politics*. Massachusetts: Mit Press, 1997. p. 94.

<sup>40</sup> RAWLS, John. The Idea of Public Reason: Postscript. In: BOHMAN, James; REHG, Willian. *Deliberative Democracy: Essays on Reason and Politics*. Massachusetts: Mit Press, 1997. p. 9-10.

<sup>41</sup> RAWLS, John. The Idea of Public Reason: Postscript. In: BOHMAN, James; REHG, Willian. *Deliberative Democracy: Essays on Reason and Politics*. Massachusetts: Mit Press, 1997. p. 13.

<sup>42</sup> RAWLS, John. The Idea of Public Reason: Postscript. In: BOHMAN, James; REHG, Willian. *Deliberative Democracy: Essays on Reason and Politics*. Massachusetts: Mit Press, 1997. p. 14, tradução nossa.

normativa com base nos princípios de justiça, conforme a justiça como equidade proposta por John Rawls, na busca pela estabilidade de uma sociedade bem-ordenada.

Nesse sentido, seu exercício normativo deve considerar o pluralismo razoável como fundamento ao promover e tolerar as diversas concepções de vida, bem como garantir condições igualitárias conforme os direitos fundamentais constitucionais e sociais no exercício da razão pública. Um argumento normativo razoável deve ser justo conforme preceituam os princípios de justiça e publicizado<sup>43</sup>, assim como nos casos de proposição de projetos legislativos.

Argumentar de forma razoável é um dever moral a ser praticado pelos cidadãos e pelo fórum político público por meio dos parlamentares, apresentando as razões que os levam a adotar determinadas políticas públicas ou projetos, apoiando-se nos princípios de justiça e tendo como pano de fundo a pluralidade de indivíduos que compõe a sociedade. Assim, aplicar os princípios constitucionais de justiça e viabilizar a autonomia dos sujeitos para que possam ter uma vida digna é função primordial do Poder Legislativo.

O presente artigo propõe, à luz do marco teórico exposto, uma análise jurídico-teórica do Projeto de Lei 1.256/2019<sup>44</sup>, de autoria Senador Angelo Coronel (PSD), proposto em 27 de fevereiro de 2019<sup>45</sup>, que teve por objeto a revogação do § 3º, do art. 10, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, lei que regulamenta a cota de gênero nos partidos políticos nas eleições proporcionais e visa o preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo, no intuito de promover a paridade participativa<sup>46</sup>.

Diante disso, parte-se para a investigação dos fundamentos do aludido Projeto de Lei, a fim de identificar se estes contrariam os princípios de justiça de Rawls, bem como se o parlamentar autor apresenta uma justificativa razoável diante da pluralidade de sujeitos e das demandas que devem ser cumpridas pelo Poder Público, enquanto estrutura básica garantidora da igualdade de oportunidades, nos termos dos fundamentos constitucionais e dos direitos básicos.

Ao analisar o inteiro teor do respectivo projeto, percebe-se que o parlamentar autor argumenta, inicialmente, ao contrário do objetivo da cota de gênero, que esta não alcança efeitos práticos e propicia que as candidatas sejam compelidas a participar do processo eleitoral apenas para assegurar o percentual exigido<sup>47</sup>. Ressalta-se que há uma violação da autonomia partidária devido à ação afirmativa, considerando-se que os partidos políticos são penalizados “injustamente”<sup>48</sup> por terem de destinar verbas do Fundo Partidário para

<sup>43</sup> PETRONI, Lucas C. *Liberalismo político: uma defesa*. 2013. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 102.

<sup>44</sup> Ementa: Revoga o § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo. Explicação da Ementa: Altera a Lei Geral das Eleições, para revogar os percentuais mínimo e máximo de candidaturas de cada sexo a serem registradas pelo partido ou coligação para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais. BRASIL. Projeto de Lei n.º 1.256, de 2019. Revoga o § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Senado Federal, 27 fev. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135505>. Acesso em: 29 maio 2019.

<sup>45</sup> BRASIL. Projeto de Lei n.º 1.256, de 2019. Revoga o § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Senado Federal, 27 fev. 2019.

<sup>46</sup> Rejeitado por Comissão de Constituição e Justiça em decisão terminativa (art. 91, § 5º, do RISF), na data de 03 de abril de 2019. Atualmente o referido projeto de lei encontra-se arquivado. BRASIL. Projeto de Lei n.º 1.256, de 2019. Revoga o § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Senado Federal, 27 fev. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135505>. Acesso em: 29 maio 2019.

<sup>47</sup> BRASIL. Projeto de Lei n.º 1.256, de 2019. Revoga o § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Senado Federal, 27 fev. 2019.

<sup>48</sup> Destaca-se o termo entre aspas para evidenciar que a penalidade aplicada ao partido político por descumprimento da norma, não se trata de uma medida injusta, tendo em vista que a legislação deixa expressa a obrigatoriedade do cumprimento do percentual mínimo exigido pela Lei das Eleições e prevê a aplicação da penalidade aos que a descumprirem. O termo foi retirado da justificativa do parlamentar no projeto de lei e trata-se de manifestação dada pelo autor.

a promoção das candidaturas femininas e de abdicarem das candidaturas de dois, a três candidatos homens, para lançá-las e cumprir a legislação<sup>49</sup>.

Ao final, sustenta-se que o projeto de lei não viola a política de inserção da mulher no cenário político e beneficia os partidos políticos por deixar de penalizá-los se a cota for extinta. Conclui-se que a norma proposta permite a garantia de 100% (cem por cento) de vagas para a participação feminina nas eleições, ao argumento de que com a revogação desta ação afirmativa, será eliminado o patamar máximo de 70% (setenta por cento) relativo à candidatura das mulheres nos termos da cota de gênero, conforme estabelece a lei em vigor, destinando a totalidade das vagas nas candidaturas proporcionais<sup>50</sup>.

Diante das razões sustentadas pelo parlamentar e da filosofia política de John Rawls exposta no segundo capítulo deste artigo, verifica-se que o Projeto de Lei 1.256 de 2019 tem por objeto liberdades e direitos fundamentais, bem como atende aos critérios públicos em um contexto de fórum político público. Entretanto, contraria o critério da razoabilidade ao apresentar argumentos que violam os princípios democráticos e de justiça e, além disso, a promoção do pluralismo de forma recíproca, agindo em desfavor da sociedade em cooperação e ignorando as desigualdades de gênero.

A justificativa apresentada no aludido projeto de lei abandona a concepção de equidade para as pessoas morais, pois é de responsabilidade do Poder Público, diante do exercício da razão pública, argumentar de forma razoável e conforme os princípios de justiça que norteiam a sociedade em cooperação, o que deixa de ser praticado diante da fundamentação, apresentando argumentos que contrariam tanto os fundamentos constitucionais, como questões de justiça básica.

Em relação aos fundamentos constitucionais, enquanto condição normativa e substantiva, cumpre ao Poder Legislativo reconhecer e promover a pluralidade de sujeitos enquanto representante dos cidadãos razoáveis. Nessa ótica, é possível aplicar a Teoria da Justiça de Rawls ao contexto da sociedade brasileira em relação à desigualdade do gênero feminino presente no Poder Legislativo.

Apesar da consolidação constitucional do direito ao voto das mulheres em 1932, garantido por meio das lutas sufragistas<sup>51</sup> e da ocupação da primeira cadeira no parlamento brasileiro<sup>52</sup>, as mulheres não possuem igualdade de participação política no Poder Legislativo em razão da própria estrutura normativa, bem como dos padrões sociais estereotipados pela comunidade política.

Além disso, não foi apenas a política que se distanciou das mulheres, considerando-se que, conforme ressalta Diandra Martini, “elas também ficaram à mercê da evolução dos Direitos Humanos, tornando-se parte da organização apenas na década de 90, quando o tema violência contra a mulher passa a fazer parte das agendas internacionais”<sup>53</sup>. Toda essa opressão carregada por elas potencializou o surgimento de movimentos sociais tendo como fundamento a soberania popular, que buscavam garantias de direitos baseados no discurso público dentro do sistema político. A autora Celi Pinto menciona que o movimento feminista no Brasil enquanto ação surgiu na década de 1970 em face ao regime militar<sup>54</sup>.

<sup>49</sup> BRASIL. Projeto de Lei n.º 1.256, de 2019. Revoga o § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Senado Federal, 27 fev. 2019.

<sup>50</sup> BRASIL. Projeto de Lei n.º 1.256, de 2019. Revoga o § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Senado Federal, 27 fev. 2019.

<sup>51</sup> Conforme atesta Mary Ferreira (2004), tal conquista não apresentou alteração nos valores sociais, em razão de uma estrutura patriarcal conservadora, tendo em vista que a esfera política ainda se encontra excludente e mantém as mulheres afastadas da estrutura formal. FERREIRA, Maria M. Do voto feminino à Lei das Cotas: a difícil inserção das mulheres nas democracias representativas. *Revista Espaço Acadêmico* [online] n. 37 jun. 2004. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel29/Mary-Ferreira.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>52</sup> MARQUES, Teresa C. de N. *O voto feminino no Brasil*. Brasília: Edições Câmara, 2018. p. 146.

<sup>53</sup> MARTINI, Diandra A. *Cotas partidárias e sub-representação feminina na América do Sul: Um estudo comparado entre Brasil e Bolívia*, 2015.

<sup>54</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista Sociologia Política*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. p. 16.

A respeito de acontecimentos como a I Conferência Internacional da Mulher, no México, organizada pela ONU, em 1975, o lançamento do movimento Feminino pela Anistia em 1979 e a redemocratização do Brasil nos anos 1980, houve grande turbulência dos movimentos femininos em busca de garantias contra a violência, de exercício da sexualidade sem imposição social, direito ao trabalho, igualdade no casamento, direito a terra, direito à saúde materno-infantil, luta contra o racismo, grupos que se organizavam juntamente aos movimentos populares<sup>55</sup>.

Ademais, a Criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM), em 1984, foi um dos importantes movimentos das lutas femininas, sendo a criação de uma secretaria que, juntamente ao Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) de Brasília, criou a campanha nacional para a inclusão dos direitos das mulheres na constituinte<sup>56</sup>.

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito compromete-se a eliminar as desigualdades sociais e promover a igualdade material a partir das disposições formais expressas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Expressa em seu artigo 5º, inciso I, a garantia da uniformidade de tratamento entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, no artigo 3º, inciso IV, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos em relação à origem, raça, sexo, cor, idade, bem como quaisquer outras formas de discriminação e no art. 226, ao dispor sobre a igualdade entre homem e mulher na constância do casamento<sup>57</sup>.

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e recepcionada pelo Brasil em 31 de março de 1981, foi o primeiro tratado internacional a pautar a igualdade de gênero e a reprimir a discriminação contra mulheres, determinando a adoção de medidas legais, políticas e programáticas pelos Estados signatários<sup>58</sup>.

Não obstante, na década de 1990, houve uma ampliação da busca por direitos das mulheres, em que a participação feminina na política em cargos decisórios foi incluída nas pautas dos movimentos sociais, tema abordado na agenda internacional na Conferência de Pequim (1995), que teve como pauta central a igualdade de gênero, consoante o debate sobre a garantia de igualdade em todas as esferas, inclusive na política<sup>59</sup>.

Dessa feita, onze países da América do Sul adotaram as cotas partidárias como políticas para determinar o fim, buscando a paridade participativa no poder Legislativo. Conforme já mencionado, a cota de gênero foi instituída no Brasil em 1995, garantindo apenas 20% das vagas nas eleições proporcionais. A partir de 1997, a legislação foi alterada, passando a porcentagem para 30%, sendo obrigatória em 2009, quando a Lei das Eleições n.º 9.504/97 foi alterada pela Lei 12.034/09. Estabeleceu-se, no artigo 10, §3º, a cota de gênero, determinando, a cada partido ou coligação, a obrigação de preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) de registro de candidaturas de cada sexo, nas eleições proporcionais<sup>60</sup>.

Entretanto, para que a igualdade seja atingida na esfera pública, as barreiras que as impedem devem ser eliminadas, sendo necessário fomentar a autonomia individual e coletiva das mulheres. Embora o Brasil tenha ratificado a CEDAW e a Constituição Federal de 1988 garanta a igualdade formal entre todos os indivíduos e tenha a pretensão de efetivar os direitos fundamentais, o Estado deixou de promover as garantias femininas, sendo omissivo em relação às reivindicações por redistribuição econômica, valoração cultural e paridade de participação nas esferas políticas.

<sup>55</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista Sociologia Política*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. p. 17.

<sup>56</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista Sociologia Política*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. p. 17.

<sup>57</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República.

<sup>58</sup> ONU. *A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*. 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 20 maio 2018.

<sup>59</sup> MARTINI, Diandra A. *Cotas partidárias e sub-representação feminina na América do Sul: Um estudo comparado entre Brasil e Bolívia*, 2015.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1º out. 1997.

Grupos sociais que sofrem injustiças ligadas à questão de gênero, apesar de configurarem maioria numérica, como no caso das mulheres, possuem menor representação política no parlamento<sup>61</sup>. Suas demandas ficam à mercê da maioria representativa, mantendo-se um cenário de sub-representação. As mulheres representam mais da metade da população brasileira, todavia, nunca tiveram uma participação expressiva no que diz respeito à representação política no parlamento<sup>62</sup>.

Ao dar enfoque aos direitos sociais voltados à superação da desigualdade de gênero, surge a necessidade de uma ação afirmativa que assegure a justiça das “coletividades ambivalentes”, que são discriminadas tanto em razão da estrutura político-econômica quanto cultural-valorativa simultaneamente<sup>63</sup>, como é o caso das mulheres em uma sociedade que se diz democrática<sup>64</sup>.

Segundo Luís Felipe Miguel e a autora Flávia Biroli, ainda que se tenha um sistema que garanta a paridade participativa, há outros fatores que impossibilitam que isso ocorra, sendo dois eixos principais, como a jornada de trabalho e a ambição política<sup>65</sup>. Portanto, incentivar, em todas as esferas, a autonomia das mulheres é necessário para que os locais de poder institucional sejam ocupados por elas, de forma que exerçam suas reivindicações e o princípio democrático.

Lucía Martelotte afirma que, para que a igualdade entre os gêneros ocorra, a verdadeira paridade somente será alcançada quando as mulheres tiverem plena autonomia, considerando-se as condições voltadas para a jornada de trabalho, trabalho doméstico, a capacidade de decidir sobre seus próprios corpos e quando a violência política nos próprios espaços públicos diminuir, fatores que influenciam, diretamente, a presença das mulheres nos espaços decisórios de forma efetiva<sup>66</sup>.

Em um estudo comparativo dos países que possuem legislação que estabelece a obrigatoriedade da cota de gênero nos cargos representativos, verificou-se que, no Brasil, desde a vigência desta ação afirmativa, não há compromisso com a igualdade de gênero na política se comparado aos países que conseguem garantir a participação no parlamento<sup>67</sup>.

Logo, a cota de gênero representa um passo inicial para a promoção da autonomia das mulheres, embora careça de estímulos para que sua finalidade se cumpra. Sua eficácia depende dos próprios partidos políticos, além da participação política do eleitorado, de uma sociedade em cooperação que pratique ações voltadas para o rompimento dos papéis de gênero, no intuito de valorizar a importância da emancipação e transcender a estrutura de dominação de gênero, raça, classe e sexualidade que impossibilitam a igualdade social-político-econômica.

Revogar a cota de gênero aos argumentos sustentados no Projeto de Lei 1.256/2019, além de não apresentar uma justificativa razoável diante dos fundamentos constitucionais, contraria os princípios postos por John Rawls, uma vez que deixa de promover a justiça básica ligada às questões de justiça distributiva e de igualdade de oportunidades para as mulheres ao propor a extinção da ação afirmativa, bem como exime o

<sup>61</sup> A porcentagem de mulheres na Câmara dos Deputados subiu de 10% em 2015, para 15% em 2019. Ademais, o Brasil ocupa a 133 colocação em igualdade de gênero do ranking da União Interparlamentar, em um total de 193 países. FGV. *Pesquisa Democracia e Representação nas Eleições de 2018*, São Paulo, 03 jul. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/candidatas-recebem-mais-verba-eleitoral-apos-cotamaspardidosdescumpremregras.shtml?fbclid=IwAR0WALiuvKKnY7U17dQytLfdYJTw16Ef4B8xWFFnWpSKy8I2cd7n9QTEgs>. Acesso em 03 jul. 2019.

<sup>62</sup> IBGE. *Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. 2018. p. 9.

<sup>63</sup> FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

<sup>64</sup> O termo “que se diz” aponta para evidenciar que ainda não se tem uma sociedade democrática no Brasil, sendo possível notar, estatisticamente, a ausência de mulheres no Poder Legislativo em um contexto de democracia representativa.

<sup>65</sup> MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia; *Caleidoscópio Convexo: mulheres, política e mídia*. São Paulo, editora UNESP, 2011. p. 93.

<sup>66</sup> MARTELOTTE, Lucía. 25 anos de aplicação de leis de cotas na América Latina: Um balanço da participação política das mulheres. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 24, n. 13, p. 91-98, nov. 2016. p. 95.

<sup>67</sup> OLIVEIRA, Adriana V.; SOUSA, Raquel. M. *A paridade de gênero no Poder Legislativo brasileiro e comparado*. Início: 2015. Iniciação científica (Graduando em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do RJ.

Poder Público de priorizar o desenvolvimento das bases da sua autonomia para que a paridade de participação seja eficaz.

Como ponto positivo, ressalta-se que as eleições de 2018 foram as primeiras garantidoras da paridade de destinação dos recursos do Fundo Partidário equiparado à cota de gênero<sup>68</sup>. Os partidos políticos são os responsáveis por darem destinação correta para a verba e, conforme o resultado, entre 62% (sessenta e dois por cento) e 58% (cinquenta e oito por cento) dos partidos não cumpriram a cota de financiamento de recursos oriundos do Fundo Especial de Campanha e do Fundo Partidário<sup>69</sup>.

Além disso, em vez de cumprir a legislação, os partidos usam as candidatas mulheres para burlar a legislação e desviar a verba de tais fundos, assim como o caso do partido PSD, que teve 60 (sessenta) candidatas mulheres e usou uma porcentagem de 20% (vinte por cento) das candidaturas para o desvio do financiamento para favorecer as candidaturas masculinas<sup>70</sup>.

Diante disso, é possível concluir que o problema em si não se trata da norma que institui a ação afirmativa, ainda que careça de eficácia, mas dos que dirigem os partidos políticos e se eximem da responsabilidade de cumprir a legislação e burlam a norma que carece de fiscalização. Ademais, é importante evidenciar que a sociedade brasileira se encontra inserida em uma rígida estrutura patriarcal, que não destina o voto em mulheres e reproduz os papéis de gênero ainda dentro do sistema binário, dificultando a cooperação e a promoção das bases da autoestima das mulheres.

Portanto, a justificação adotada pelo parlamentar não é razoável diante do contexto social brasileiro e das mulheres que carecem de representatividade política e demonstra que o Poder Legislativo, nesse caso, enquanto instituição política, se absteve de promover a igualdade de gênero e de oportunidades, indo de encontro à legislação constitucional e à justiça social.

O uso da razão pública, no presente caso, não foi exercido pelo parlamentar do partido PSD nos termos da tolerância à diversidade, deixando de cooperar com os membros da sociedade de forma justa, no caso as mulheres, e consoante aos princípios de justiça em um contexto democrático, enquanto pertencente ao Poder Legislativo.

#### 4 Considerações (provisórias e pretensamente) finais

Dessa maneira, sem o objetivo de esgotar a discussão, conclui-se, a partir da proposta de John Rawls, que as instituições básicas da sociedade são as principais responsáveis por garantir a eliminação das desigualdades sociais e fomentar a distribuição de recursos primários, assim como no Brasil, considerando-se que os próprios membros da sociedade em cooperação deixam de exercer seu senso de justiça e colaborar

<sup>68</sup> O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres, previsto no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições). No julgamento, o Plenário decidiu, ainda, que é inconstitucional a fixação de prazo para esta regra, como determina a lei, e que a distribuição não discriminatória deve perdurar enquanto for justificada a necessidade de composição mínima das candidaturas femininas. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Eleitoral. Art. 9º da Lei DA LEI 13.165/2015. Fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas. Preliminar de impossibilidade jurídica de pedido. Rejeição. Inconstitucionalidade. Ofensa à igualdade e à não-discriminação. Procedência da ação. Relator: Edson Fachin. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 23 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 15 abr. 2018.

<sup>69</sup> FGV. *Pesquisa Democracia e Representação nas Eleições de 2018*. São Paulo, 03 jul. 2019.

<sup>70</sup> GAITTO, Malu; WYLLIE, Kristin. *Candidatas laranjas*: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. Londres, UK, 8 mar. 2019.

com uma justiça igualitária no que tange às mulheres, potencializando o surgimento de uma desigualdade de gênero estruturante, fato que refletiu no Poder Legislativo e potencializou um cenário de sub-representação.

Nesse sentido, para alcançar a estabilidade de uma sociedade bem-ordenada, cabe ao Estado Democrático de Direito oferecer condições, com base nos princípios de justiça, que possibilitem a igualdade dos seus membros para exercerem seu projeto de vida, de modo a fomentar a autonomia dos sujeitos a partir do exercício da razão pública, justificando suas políticas normativas diante de um contexto democrático para preservar e promover o pluralismo moral.

Embora o Estado Democrático de Direito tenha se comprometido em garantir a igualdade de gênero por meio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ratificado a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), foram adotadas políticas embrionárias que, ainda, não são eficazes e apresentam uma série de barreiras, assim como no caso da cota de gênero instituída na Lei das Eleições, visando à paridade participativa.

Entretanto, embora o Projeto de Lei n.º 1.256/2019 esteja arquivado, infere-se que parte do Poder Legislativo, ainda, se encontra descomprometida com o objetivo da legislação e, conseqüentemente, com a sociedade enquanto instituição política de cooperação ao propor a extinção da cota de gênero justificando-se em argumentos não razoáveis e contrariando os princípios fundamentais e as questões de justiça básica, como no caso das mulheres, que carecem de igualdade econômica, representação política e de reconhecimento, pois são sujeitas posicionadas abaixo da estrutura social em razão de políticas dominantes.

Frente a isso, confirma-se a hipótese para apresentar que a extinção da cota de gênero trata-se de um projeto intolerante com a sociedade plural e diversa. O projeto de lei é oposto ao senso de justiça e do justo proposto por John Rawls, representando um projeto normativo que contraria a estabilidade da sociedade, os fundamentos constitucionais e a justiça social, no exercício da razão pública.

Dessa forma, em virtude da condição de cidadãos livres e iguais, é de responsabilidade da sociedade exercer a razão pública para reivindicar a aplicação dos princípios de justiça pelas instituições políticas, e, também, do próprio Poder Legislativo, que deve se comprometer com a sociedade plural e democrática.

Visar ao cumprimento da legislação e à eficácia da paridade participativa das mulheres na sociedade democrática, em razão da obrigação do poder público em agir em cooperação, além de promover as igualdades de oportunidades, de modo a fomentar a autonomia delas, deve ser prioridade do Estado Democrático de Direito, cabendo aos cidadãos repensar a reprodução dos papéis de gênero na sociedade, além do voto em seus representantes de fato.

## Referências

BAHIA, Alexandre; BARTH, Rochelle C. Cotas femininas nos parlamentos: uma discussão sobre o papel da mulher na política e no mercado. In: NODARI, Paulo César; CALGARO, Cleide; SÍVERES, Luiz (org.). *Ética, direitos humanos e meio ambiente: reflexões e pistas para uma educação cidadã responsável e pacífica*. Caxias do Sul: EDUCS, 2017. p. 67-83. Disponível em: [https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-etica-direitos-humanos\\_2.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-etica-direitos-humanos_2.pdf). Acesso em: 07 de jul. 2018.

BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, set. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/00115258201690>.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1º out. 1997. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm). Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL. Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis n.ºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. *Diário Oficial da União*, Brasília 26 nov. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm). Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 1.256, de 2019. Revoga o § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Senado Federal, 27 fev. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135505>. Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Eleitoral. Art. 9º da **Lei DA LEI 13.165/2015. Fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas. Preliminar de impossibilidade jurídica de pedido. Rejeição. Inconstitucionalidade. Ofensa à igualdade e à não-discriminação. Procedência da ação.** Relator: Edson Fachin. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 23 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Estatísticas Eleitorais*. Brasília. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 20 jun. 2019.

FERREIRA, Maria M. Do voto feminino à Lei das Cotas: a difícil inserção das mulheres nas democracias representativas. *Revista Espaço Acadêmico* [online] n.37 jun. de 2004. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel29/MAryFerreira.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

FGV. *Pesquisa Democracia e Representação nas Eleições de 2018*. São Paulo, 03 jul. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/candidatas-recebem-mais-verba-eleitoral-apos-cota-mas-partidos-descumprem-regras.shtml?fbclid=IwAR0WALiuvKKnY7U17dQytLfdYJTw16Ef4B8xWFFnWpSKy8I2cd7n9QTegs>. Acesso em: 03 jul. 2019.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

GATTO, Malu; WYLLIE, Kristin. *Candidatas laranjas*: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018, Londres, UK, 8 mar. 2019. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723?fbclid=IwAR23ZwbCnxKGh3TQ4y88AzfqAPIZ-21HmhmRLzU4vo-vsAsA8OJDILYG5\\_I](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723?fbclid=IwAR23ZwbCnxKGh3TQ4y88AzfqAPIZ-21HmhmRLzU4vo-vsAsA8OJDILYG5_I). Acesso em: 8 mar. 2019.

GUSTIN, Miracy B.de S.; DIAS, Maria T. F. *(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. Belo Horizonte, Del Rey Editora 2013.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo social*, v. 26, n. 1, p. 61-73, 2014.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007.

IBGE. *Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. 2018. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf). Acesso em: 02 set. 2018.

MARQUES, Teresa C. de N. *O voto feminino no Brasil*. Brasília: Edições Câmara, 2018. 146 p. Disponível em: [https://livraria.camara.leg.br/index.php?route=product/product&product\\_id=228](https://livraria.camara.leg.br/index.php?route=product/product&product_id=228). Acesso em: 02 set. 2018.

MARTELOTTE, Lucía. 25 anos de aplicação de leis de cotas na América Latina: Um balanço da participação política das mulheres. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 24, n. 13, p.91-98, nov. 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/25-anos-de-aplicacao-de-leis-de-cotas-na-america-latina/>. Acesso em: 15 set. 2019.

MARTINI, Diandra A. *Cotas partidárias e sub-representação feminina na América do Sul: Um estudo comparado entre Brasil e Bolívia*. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/DIANDRA-MARTINI.pdf>. Acessado em: 28/06/2019.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. *Caleidoscópio Convexo: mulheres, política e mídia*. São Paulo: editora UNESP, 2011.

OLIVEIRA, Adriana V.; SOUSA, Raquel. M. A paridade de gênero no Poder Legislativo brasileiro e comparado. Início: 2015. Iniciação científica (Graduando em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do RJ. Disponível em: [http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2016/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Raquel\\_Martins.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Raquel_Martins.pdf). Acesso em: 20 de ago. 2018.

ONU. *A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*. 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 20 maio 2018.

PETRONI, Lucas C. *Liberalismo político: uma defesa*. 2013. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-13032013-123653/pt-br.php>. Acesso em: 01 jun. 2019.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista Sociologia Política*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31624>. Acesso em: 10 out. 2019.

RAWLS, John. Justiça como equidade: uma concepção política não metafísica. *Lua Nova*, São Paulo, n. 25, 1992. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451992000100003#end](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451992000100003#end). Acesso em: 01 de jun. de 2019.

RAWLS, John. The Idea of Public Reason: Postscript. In: BOHMAN, James; REHG, Willian. *Deliberative Democracy: Essays on Reason and Politics*. Massachusetts: Mit Press, 1997. p. 93-131.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SANCHEZ, Beatriz R. Teoria política feminista e representação substantiva: uma análise da bancada feminina da Câmara dos Deputados. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-03042017-121744/pt-br.php>. Acesso em: 23 de jun. de 2019.

ZAGURSKI, Adriana T. dos S. Autoestima e igualdade de oportunidades no âmbito das políticas públicas: Uma abordagem a partir da teoria moral de John Rawls. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 43, n. 141, dez. 2016.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.